



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



**RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 10/2013, de 21 de março de 2013.**

***Altera a Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012.***

**Considerando** os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

**Considerando** o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**Considerando** as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o qual dispõe que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas a sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e informações que considerar necessárias;

**Considerando** as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012;

**Considerando** a necessidade de periodicamente rever as resoluções vigentes, objetivando torná-las sempre ajustadas à legislação regedora de atividade de fiscalização do controle externo;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O chefe do Poder Executivo enviará mensalmente devidamente consolidados os dados da Administração direta e indireta relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha.

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012”.

“Art. 11. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação *Web* devem estar em formato PDF”.

“Art. 13. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar - Mensal, devidamente assinada pelo gestor,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



contador e responsáveis pela área, compreendendo os seguintes documentos”:

Art. 14.....

“§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III, desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo deste Tribunal”.

“Art. 35. A prestação de contas anual das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, através do sistema Documentação *Web*, contendo os documentos e relatórios, de acordo com a Lei nº 4.320/64, abaixo discriminados:

III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômica;

IV – receitas segundo categoria econômica;

V – programa de trabalho;

VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI – balanço orçamentário;

XII – balanço financeiro;

XIII – balanço patrimonial;

XIV – demonstração das variações patrimoniais;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



XV - demonstração dos fluxos de caixa;

XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVII –demonstração da dívida fundada interna;

XVIII– demonstração da dívida flutuante”;

Art. 40. ....

§ 3º.....

“III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;

IV – receitas segundo categoria econômica;

V – programa de trabalho;

VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI – balanço orçamentário;

XII – balanço financeiro;

XIII – balanço patrimonial;

XIV – demonstração das variações patrimoniais;

XV - demonstração dos fluxos de caixa;

XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVII –demonstração da dívida fundada interna;

XVIII– demonstração da dívida flutuante;

XXIV - demonstração das mutações no patrimônio líquido”.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



“Art. 42. A prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, contendo os documentos e relatórios, de acordo com a Lei nº 4.320/64:

II – balanço orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social;

III – balanço financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – balanço patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social;

V – demonstração das variações patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - demonstração de fluxo de caixa;

VII - notas explicativas às demonstrações contábeis”;

“Art. 46. O chefe do Poder Legislativo Municipal enviará mensalmente os dados relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha.

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012”.

“Art. 47. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação *Web* devem estar em formato PDF”.

“Art. 49. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar-Mensal, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara, contador e responsáveis pela área, compreendendo os documentos”:

Art. 50. ....



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



“§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo”.

“Art. 57. A opção pela divulgação semestral, de que trata o art. 63 da LRF, é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser publicada até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução e enviada no sistema Documentação Web (Anexo XVI)”.

Art. 80. ....

“§ 1º A PCA relativa ao exercício financeiro de 2013 será encaminhada pelo sistema Documentação Web-Balanco Geral Município”.

“Art. 81. A prestação de contas anual deverá conter os documentos, relatórios e demonstrativos abaixo discriminados, em observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NCASP, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei nº 4.320/64:

IV – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;

V – receitas segundo categoria econômica;

VI – programa de trabalho;

VII – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VIII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

IX – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

X – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

XI – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XII – balanço orçamentário;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



XIII – balanço financeiro;

XIV – balanço patrimonial;

XV – demonstração das variações patrimoniais;

XVI - demonstração dos fluxos de caixa;

XVII - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVIII – demonstração da dívida fundada interna;

XIX – demonstração da dívida flutuante;

XXIX – parecer conclusivo do conselho da saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas de que trata o §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º. Os documentos, relatórios e demonstrativos da PCA a que se referem o *caput* deste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho”.

“Art. 86. O gestor que assume deverá solicitar acesso aos sistemas, através do *link* Solicitação de Criação de Usuário; preencher o formulário com os dados pessoais no *link* Cadastro *Web*; requerendo, em seguida, chave especial (através do *SAGRES Web*) que permitirá a entrega da prestação de contas do seu primeiro mês de gestão”.

Art. 98.....

“I - Anual inicial, anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) cópia do orçamento, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios, conforme Portaria STN nº 72/2012 ou posteriores alterações”.

“Art. 99. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem”:



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Art. 100.....

“II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;

III – receitas segundo categoria econômica;

IV – programa de trabalho;

V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

X – balanço orçamentário;

XI – balanço financeiro;

XII – balanço patrimonial;

XIII – demonstração das variações patrimoniais;

XIV - demonstração dos fluxos de caixa;

XV - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVI – demonstração da dívida fundada interna;

XVII – demonstração da dívida flutuante;

Parágrafo único. Os documentos, relatórios e demonstrativos elencados neste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho”.

Art. 102.....



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



“§ 5º A partir do exercício financeiro de 2014, os expedientes e as petições deverão ser enviados por meio eletrônico”.

Art. 104.....

“VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres”;

“Art. 110. A movimentação dos recursos deverá ser por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados”.

“Art. 111. A movimentação mensal de todos os recursos pela conta caixa ficará limitada a arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) mais os saques previstos no § 2º do art. 110 desta Resolução.

Art. 2º Ficam acrescidos à Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012:

Art. 39.....

“XIV – demonstração dos fluxos de caixa”;

Art. 52. ....

“Parágrafo único. Os demonstrativos e relatórios tratados neste Capítulo que não apresentarem movimentação deverão ser publicados com a expressão SEM MOVIMENTO”.

Art. 107.....

“§ 4º Os dados e/ou informações enviados de forma incompleta e/ou inconsistente serão rejeitados a qualquer momento pelo Tribunal, devendo ser reenviados pelo gestor, sem os vícios apontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de incorrer em multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese do gestor reenviar os dados e/ou informações sem a correção dos vícios apontados no



# Estado do Piauí Tribunal de Contas



parágrafo anterior, a multa pelo atraso será computada desde a expiração do prazo para envio previsto no *caput.* (NR).

Art. 111.....  
“Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficam limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por credor ao mês”.

Art. 3º Ficam revogados os incisos VII e XII do art. 39; o § 1º do art. 107 e o art. 117 da Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 21 de março de 2013.

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente, Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento – **Representante do Ministério Público de Contas.**